



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 30 / 2000
C	Rubrica

107

Processo : 13826.000403/96-21
Acórdão : 203-06.763

Sessão : 17 de agosto de 2000
Recurso : 104.708
Recorrente : METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS – RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL – EFEITOS - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90 – e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



Processo : 13826.000403/96-21
Acórdão : 203-06.763

Recurso : 104.708
Recorrente : METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 23, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de junho de 1991 a dezembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento. O lançamento foi feito desconsiderando os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 02), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 163 e seguintes, no qual alega a inexigibilidade das Contribuições para o PIS, em face da revogação das normas que as instituíram pelo art. 239 da Constituição Federal. Diz, também, que não foi observada a Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Pede, por fim, a exclusão da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, bem como sustenta a inaplicabilidade da multa imposta.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 194 e seguintes, manteve a exigência, determinando, contudo, a exclusão da TRD do período que especifica, bem como a redução da multa para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando sua posição sobre a inconstitucionalidade da exigência do PIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000403/96-21
Acórdão : 203-06.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que o PIS é inexigível, tendo suas normas sido revogadas. Esse argumento não procede, e a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis não afeta a legitimidade da exigência das referidas contribuições. Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, cabível inteiramente o lançamento objeto do presente processo, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO